



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.577

Recurso nº : 71.544 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 89 da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Plenário do STF (RE 14.733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

...- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e José Aprigio Bizerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonso de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

13608-00067/91-59

PROCESSO Nº

71544

RECURSO Nº: 71.544

ACORDÃO Nº: 103-13.577

RELATÓRIO E VOTO

RECORRENTE: MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.799.422/0001-74, com domicílio tributário em Ponte Nova (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 16/01/92.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31/12/88, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 7689/88, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13608-00064/91-61.

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

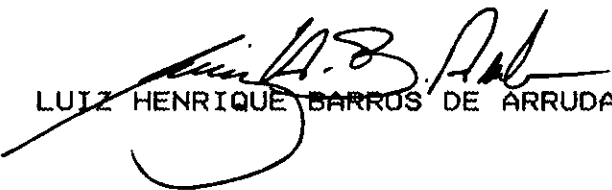
Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea a da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7689/88, quer

pela regras prescritas no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

